

# O RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS PELA GARANTIA DO DIREITO À MEMÓRIA, À VERDADE À JUSTIÇA: UMA ABORDAGEM SOBRE A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE<sup>1</sup>

Luane Flores Chuquel<sup>2</sup>

Charlise Paula Colet Gimenez<sup>3</sup>

Resumo: O estudo do Direito não se restringe à análise de códigos e leis, abarca em sua concepção o viés social e humano, na medida em que se verifica a existência da violação de um direito humano, há o estrito cumprimento do dever legal em corrigir este erro, para que nunca mais aconteça. Nessa ótica, surge à necessidade, como operadora do Direito, de estudar as violações dos direitos humanos ocorridos durante a ditadura militar no Brasil, como garantia à memória, à verdade e à justiça. Estes direitos compõe a realização da justiça daqueles que

---

<sup>1</sup> Resumo expandido resultante do projeto de pesquisa intitulado “O Direito Fraternal e a Justiça Restaurativa Como Garantia do Direito à Justiça, Memória e Verdade”, vinculado à Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo (RS).

<sup>2</sup> Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Santo Ângelo. Bolsista de Iniciação Científica, com o projeto intitulado “O Direito Fraternal e a Justiça Restaurativa como Garantia a Justiça, Memória e Verdade”, financiado e desenvolvido na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenado pela professora Charlise Paula Colet Gimenez. E-mail.: luanechuquel@hotmail.com

<sup>3</sup> Doutoranda e Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul e Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Bolsista CAPES. Professora de Estágio de Prática Jurídica, Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo/RS. Advogada. E-mail.: charcoletgimenez@gmail.com

tiveram direitos violados e foram obrigados a calar-se diante dos infortúnios do Estado. É sob este prisma que se busca o resgate a tríade justiça-memória-verdade à justiça, que se idealiza através da Comissão Nacional da Justiça. A primeira vincula-se à prática de políticas públicas, onde o Estado cumpre seu dever ético de esclarecer os fatos e, se for o caso, indenizar a vítima ou a seus familiares. A segunda possui o objetivo de resgatar, através dos eventos passados, os acontecimentos que resultaram nas violações de direitos humanos. A terceira tem o objetivo de suprir as deformações ocasionadas na Democracia. Estabelecer a verdade dos fatos é, muitas vezes, a única forma das vítimas serem ouvidas, e, provavelmente, a única possibilidade que terão de contar suas histórias que, é, na maioria das vezes, negada pela história oficial.

**Palavras-Chave:** Comissão Nacional da Verdade; Direitos Humanos; Ditadura Militar; Justiça; Memória; Verdade.

**Abstract:** The study of law is not restricted to the analysis of codes and laws, includes in its conception social and human bias, in that it checks for the violation of a human right, there is strict compliance with the legal duty to correct this error, that never happens. From this perspective, the need arises, as operator of the Law, to study the human rights violations occurred during the military dictatorship in Brazil, as collateral to memory, truth and justice. These rights comprise the realization of justice those who have violated rights and were forced to shut down before the state's woes. It is in this light that seeks to recover the triad justice-memory-truth to justice, which is conceived through the National Commission of Justice. The first is linked to the practice of public policy where the state fulfills its ethical duty to clarify the facts and, where appropriate, compensate the victim or his family. The second has the aim of rescuing, through the past events, the events that result-

ed in human rights violations. The third aims to meet the deformations caused in Democracy. Establish the truth of the facts is often the only way for victims to be heard, and probably the only chance they will have to tell their stories, is, in most cases, denied by official history.

Keywords: National Commission of Truth; Human Rights; Military Dictatorship; justice; memory; True.

## INTRODUÇÃO:



lhar para trás e rever memórias em busca da verdade para fazer justiça. Com a implantação da Comissão Nacional da Verdade<sup>4</sup>, a busca pela Memória, Verdade e Justiça tornou-se um direito àqueles que figuraram [ou seus familiares] nas graves violações aos Direitos Humanos ocorridos na Ditadura Militar. Sob o prisma “para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça”, a referida Comissão busca trazer à tona a verdadeira história deste período nefasto.

Destarte, a Comissão Nacional da verdade busca reparar os danos sofridos pelas vítimas e seus familiares no período ditatorial, tendo o direito à memória e à justiça um sentido ético e moral. Nesta senda, tais direitos ganham proteção em âmbito internacional. Ademais, o direito à memória deve cumprir certos requisitos fundamentais para que seu objeto seja cumprido.

O resgate dos acontecimentos ocorridos durante o período de exceção visa consolidar garantias Constitucionais de proteção aos Direitos Humanos. Desta senda, o Estado deve propiciar a construção de políticas públicas que visam efetivar

---

<sup>4</sup> A Comissão Nacional da Verdade foi criada pela Lei 12528/2011 e instituída em 16 de maio de 2012. A CNV tem por finalidade apurar graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988.

estas premissas. As políticas de memória devem estar atentas ao caráter pedagógico, em razão de que quando se conhece o passado, fazem leituras e assimilam os erros que foram cometidos, os quais tendem a serem evitados (FRIEDRICH, 2013, p.39).

O direito à memória, à justiça e à verdade vincula-se neste aspecto em políticas públicas, onde o Estado cumpre seu dever ético de esclarecer os fatos e, se for o caso, indenizar a vítima ou a seus familiares, na forma de se fazer justiça. Os eventos violentos ocorridos neste período (mortes, tortura, desaparecimentos, etc.) ocasionaram na população um trauma, onde houve a desfragmentação do tecido social<sup>5</sup>.

A história revela, de forma dolorosa, que a imposição autoritária, por parte do Estado, de uma ideologia política torna instável a harmonia social. Desta forma, a história deve ser contada. A partir da elucidação dos fatos, concretiza-se certa segurança jurídica para que tais arbitrariedades não voltem a acontecer.

## 1 O DIREITO À MEMÓRIA, À VERDADE E À JUSTIÇA

*“Minha época bela e lastimável  
E, com sorriso inane  
Olhas para trás, cruel e fraca  
Tal qual bicho que já passou do apogeu  
Para as marcas de suas patas”*

*OsipMandelstam, "Vek" (APPLEBAUM, 2004, p. 25).*

Olhar para trás e rever memórias em busca da verdade para fazer justiça. É sob este aspecto que a retomada histórica sobre os anos de 1961 a 1988 no Brasil traduz um dos mais importantes direitos dos cidadãos: o direito fundamental à informação. O direito à memória e à verdade vincula-se neste

---

<sup>5</sup> os diferentes ideais políticos incutiram na sociedade que vivenciou o período militar um misto de dúvida e medo, no sentido em que se firmava uma insegurança política e instaurava-se um estado de exceção.

aspecto em políticas públicas,<sup>6</sup> onde o Estado cumpre seu dever ético de esclarecer os fatos e, se for o caso, indenizar a vítima ou a seus familiares, na forma de se fazer justiça.

Os eventos violentos ocorridos neste período [mortes, tortura, desaparecimentos, etc.] ocasionaram na população um trauma, onde houve a desfragmentação do tecido social,<sup>7</sup> “não só no âmbito dos efeitos e das consequências materiais, como também no das imateriais, simbólicas e morais, com impactos incisivos nas gerações do passado, do presente e do futuro” (LEAL, 2012, p.08). Neste contexto:

A Memória, aqui, opera como condição de possibilidade à superação destes problemas, compreendendo contextualmente o ocorrido, já que as feridas se dão em determinado marco histórico. A par disto, estratégias e políticas de memória usam recursos locais e mecanismos de enfrentamento destas questões, associados a programas com estratégias de reconstrução identitária e democrática dos vínculos sociais (LEAL, 2012, p. 10).

Destarte, “a memória tem a ver com a justiça e a reparação e a única reparação possível interessa aos vivos e não aos mortos, ao fazer justiça aos que morreram injustamente, estamos trabalhando para evitar no presente a repetição da barbárie, da guerra, da tortura, dos massacres do passado” (TOSI, 2012, p. 189).

A memória possui o objetivo de resgatar, através dos eventos passados, os acontecimentos que resultaram nas graves violações aos direitos humanos<sup>8</sup> no estado de exceção, utili-

---

<sup>6</sup> “Acolhe-se aqui o entendimento de que política pública é um conjunto de ações preordenadas, desenvolvidas pelo Estado ou quem lhe represente, com vistas à realização concreta de um bem público que a sociedade e o Estado escolhem como merecedores desta concretização” (FRIEDRICH; LEAL, 2014, p.02).

<sup>7</sup> Os diferentes ideais políticos incutiram na sociedade que vivenciou o período militar um misto de dúvida e medo, no sentido em que se firmava uma insegurança política e instaurava-se um estado de exceção.

<sup>8</sup> A expressão “graves violações de direitos humanos” é utilizada para designar violação a direitos considerados inderrogáveis, como o direito à vida e à integridade pessoal, não sendo passíveis de suspensão mesmo em situações excepcionais – a guerra, o estado de emergência, o estado de perigo etc (COMISSÃO NACIONAL

zando-se não apenas de uma memória individual,<sup>9</sup> mas de uma memória pública.<sup>10</sup> A memória em geral é o caminho pelo qual se dá acesso aos eventos passados.

O papel da memória é fundamental tanto do ponto de vista individual que coletivo: quem conhece uma pessoa que perdeu a memória sabe do que estamos falando. A tarefa de resgatar a história do *oblium*, do esquecimento, do não ser em que se encontra é confiada à memória, que pode ser individual ou coletiva (TOSI, 2012, p. 186) (grifo do autor).

Ressalta-se que a memória coletiva<sup>11</sup> é de extrema relevância para “a formação de uma consciência coletiva”, em razão de que a tortura sempre esteve presente no cenário histórico brasileiro, utilizada como “instrumento de repressão política e de manutenção do poder” (FRIEDRICH, 2013, p.38). Deve-se ter um cuidado na construção de uma memória coletiva, pois “ela pode cultivar a renovação da violência”, caso não for trabalhada de uma maneira correta (FRIEDRICH; LEAL, 2014, p.11).

Há memórias que um dia serão esquecidas, em razão da fragilidade de uma aproximação entre a memória real (verdade histórica) e a imaginação (dúvida). Isso se justifica de tal forma que ainda hoje há a ocultação de cadáveres, mortos desaparecidos e histórias forjadas contadas pelos agentes do estado aos familiares. Assim é a memória manipulada que está

no campo das relações de poder. Poder na medida em que por meio das relações de força, versões da memória e esqueci-

---

DA VERDADE, 2014, p.37).

<sup>9</sup> “na medida em que cada indivíduo tem suas vivências, experiências e recordações íntimas e pessoais” (SANTOS; SOARES, 2012, p.273).

<sup>10</sup> “investida de uma mobilidade que faz nascer o direito de cada geração poder olhar o passado e manifestar suas percepções por meio de políticas públicas de memória coletiva” (FRIEDRICH; LEAL, 2014, p.10).

<sup>11</sup> Segundo Friedrich, “a memória coletiva ideal deve ser construída a partir de experiências compartilhadas intersubjetivamente”, isso significa dizer que, a construção da memória coletiva deve-se ter como instrumento principal o compartilhamento de depoimentos pessoais de vítimas do regime ditatorial, relatando sua vivência durante esse período sombrio. Dessa forma, compartilhando emoções, sentimentos e vivências ajudam na rememoração de acontecimentos (2013, p.39).

mento são construídas e forjadas. Está-se no plano da instrumentalização da memória. [...]. O problema aqui reside na consideração de que a mobilização de memórias está a serviço da demanda e da reivindicação de identidades. Cognitivamente, a fragilidade que é cara a esta discussão é a aproximação entre imaginação e memória (COBELLIS, 2014, p.05).

A memória, em geral, “é um bem público que está na base do processo de construção da identidade de um povo, é a capacidade que esse mesmo povo tem de reter ideias, impressões e conhecimentos. Leva ao reconhecimento do que esse próprio povo é, e de como chegou a sê-lo” (SANTANA; RODRIGUES, 2015, p.19).

Em suma, é fundamental que a memória, sob um contexto geral, seja trabalhada, objetivando a quebra de um ciclo vicioso marcado pelo abuso de poder, pela prática de tortura e pelas violações aos direitos humanos. Por isso, a importância da preservação e investimento em uma memória viva para as presentes e futuras gerações, com o fim de “recordar, entender, refletir sobre o passado” (PINTO; CARBONARI; MENDES, 2007, p.14).

Dentro do contexto da memória está a busca pela verdade, “direito fundamental a ser exercido por todo e qualquer cidadão de receber e ter acesso às informações de interesse público que estejam em poder do Estado ou de entidades privadas” (SANTOS; SOARES, 2012, p.273). Esta verdade não objetiva apenas o ressarcimento sobre os danos ocasionados, mas também o de reconhecer o “direito das vítimas, promover a paz, facilitar a reconciliação e garantir o fortalecimento da democracia” (GUTMAN; DORNELLES, s.a., p.03), suprimindo as deformações ocasionadas na Democracia de outrora:

Assim, é que, se a verdade se afigura como necessária na elucidação dos temas em discussão, a reconciliação do Estado e da República para com este tempo passado que se conecta com o presente e futuro de sua gente demanda mais passos e avanços, evitando que esta verdade se transforme, tão somente, em resultado mercantil de ressarcimentos legítimos, mas afiance a função racionalizadora da história comprometida

com o desvelamento das fissuras perpetradas à Democracia (LEAL, 2012, p. 12).

A denominada verdade histórica torna-se mais evidente no período de transição político-democrático-brasileiro, “uma vez que é dever estatal revelar e esclarecer às vítimas, aos familiares e à sociedade as informações de interesse coletivo sobre os fatos históricos e as circunstâncias relativas às graves violações de direitos humanos praticadas nos regimes de exceção”, com o fim de restabelecer a paz social (SANTOS; SOARES, 2012, p.273).

O direito à verdade tem-se por base o “direito de ter notícia clara e segura sobre os fatos ocorridos, especialmente das formas de violência. Trata-se de um direito inalienável, que ninguém pode renunciar, reconhecido internacionalmente”. A busca incessante pela verdade tem como característica “o reconhecimento às vítimas e identificação dos responsáveis” (LEAL, 2012, p.45).

Nesse sentido, é direito das vítimas, e de seus familiares, saber a verdade sobre os acontecimentos envolvendo violações de direitos humanos, tortura, desaparecimentos forçados, etc, independentemente do tempo transcorrido. Existem dois deveres para garantir o reconhecimento do direito à verdade: o dever de lembrar e o dever de outorgar as garantias para a realização do direito de saber, o direito de informação (LEAL, 2012, p.46).

Assume-se, dessa forma, duas dimensões da verdade: a individual, consistente na imposição da “obrigação do Estado de apresentar informações específicas sobre as circunstâncias das graves violações, inclusive a identidade dos autores, e, no caso de morte e desaparecimento, sobre a localização dos restos mortais”, e a coletiva, onde “o Estado está obrigado a fornecer informações acerca das circunstâncias e razões do ocorrido” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.35). A tomada pelo direito à verdade individual

se aperfeiçoa no contexto de direito fundamental individual, que abrange todos os envolvidos no período militar, os perseguidos, os familiares dos militantes, dos mortos e dos desapa-



recidos, o direito de saber sobre o seu paradeiro, no último destino dos militantes que foram presos pelos militares, bem como necessário de se fazer saber sobre a localização dos corpos ou de seus restos mortais, para que possa a família ter o direito de enterrar seus mortos, o direito de preservar a memória do militante (LOPES, 2014, p.05).

Nesse diapasão, o direito à verdade tem como fundamental característica a “reparação às vítimas, busca da Verdade e construção da Memória, restabelecimento da igualdade perante a lei e a reforma das instituições perpetradoras dos crimes contra os Direitos Humanos”, para a não repetição de “violações à dignidade humana” (GUTMAN; DORNELLES, s.a., p.03).

Atrelado ao direito à memória e à verdade está a busca pela justiça, vinculado à prática de políticas públicas, onde o Estado cumpre seu dever ético de esclarecer os fatos e, se for o caso, indenizar a vítima ou a seus familiares. Trata-se de um conjunto de memórias e de verdade em busca pela justiça. Não há como se ter justiça em uma sociedade de esquecimentos e mentiras. Por isso a importância de um investimento por parte do Estado às vítimas e aos familiares que sofreram ardente repressão e violência durante o regime militar brasileiro.

Nesta senda, tais direitos ganham proteção em âmbito internacional. Os direitos à memória, à verdade e à justiça possuem proteção pela Corte Interamericana de Direitos Humanos,<sup>12</sup> a qual visa dar efetivação a estas premissas, como escl-

---

<sup>12</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) está sediada em San José da Costa Rica e compõe-se de sete juízes, eleitos para um período de seis anos e com possibilidade de uma reeleição para o mesmo período. As normas que regulam o funcionamento da Corte estão contidas em três instrumentos diferentes: a Convenção [Pacto de San José da Costa Rica ou Convenção Americana de Direitos Humanos], o Estatuto da Corte e o Regulamento. A Corte tem competência adjudicatória ou contenciosa, ou seja, competência para decidir casos nos quais se alega que um Estado Parte violou direitos humanos protegidos pela Convenção. Tem, ainda, competência consultiva que a autoriza a interpretar a Convenção e outros instrumentos de direitos humanos a pedido dos Estados Membros e dos vários órgãos da OEA (BRAGATO, 2012, p. 262).

rece Bragato:

A Corte tem orientado suas decisões pelo princípio de que a efetivação dos direitos humanos das vítimas passa pela investigação dos fatos e pela punição dos culpados. Assim, têm sido inúmeras as decisões da Corte no sentido de determinar aos Estados violadores que não só reparem as vítimas, mas que previnam, investiguem e sancionem toda violação dos direitos reconhecidos pela convenção (BRAGATO, 2012, p. 263).

No entanto, um dos principais empecilhos na efetivação das garantias ao direito à memória, à verdade e à justiça, reside na Lei de Anistia<sup>13</sup> (Lei nº 6.683/1979), a qual “concedeu anistia ampla, geral e irrestrita a todos os agentes repressores da ditadura militar, bem como aos opositores do regime político, numa espécie de anistia recíproca” (SWAROVSKY, 2013, p.51), não havendo um efetivo esclarecimento acerca dos acontecimentos da época, tampouco a efetivação da reparação das violações (LEAL, 2012, p.44).

De forma sucinta, a Lei de Anistia concedeu para quem oprimiu e para quem foi oprimida, a anistia,<sup>14</sup> que consiste em

---

<sup>13</sup> Lei nº 6.683/ 1979, Art. 1º. É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado). § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. A esse respeito, impende destacar que “Crime político puro é crime de opinião, cujo autor, ou sujeito ativo, discorda intelectualmente das diretrizes políticas de um governo, como fizeram muitos militantes de esquerda, no Brasil, após o golpe militar de 1964, refugiando-se, a seguir, no Chile, na Argélia, na Europa, principalmente em países do Leste europeu (SWAROVSKY, 2013, p. 51).

<sup>14</sup> Anistia: Medida Legislativa que anula o caráter criminoso de atos, geralmente políticos, praticados individual ou coletivamente (LAROUSSE, 2001, p. 50). Trata-se de “um ato do poder público que extingue a possibilidade de punição dos/as acusados/as de crimes políticos, inclusive os casos dos/as que lutaram e resistiram ao autoritarismo. A anistia brasileira tinha a intenção de alcançar também os responsáveis pelos crimes graves e violentos promovidos pelos agentes da ditadura” (PIN-

esquecimento, perdão, absolvição dos atos praticados no período ditatorial. Neste quadro incluem-se quem praticou violações dos direitos humanos, bem como quem foi contra a imposição do regime na época.

Entretanto, o sistema interamericano de direitos humanos tem desenvolvido sua jurisprudência no sentido de “negar a validade às leis de anistia quando estas importam em restrição a eventuais punições e investigações de crimes contra os direitos humanos, em face da sua incompatibilidade com a proteção da dignidade humana em prol da justiça às vítimas” (BRAGATO, 2012, p. 263).

A esse respeito, foi proposta no dia 07 de agosto de 1995, à Corte Interamericana de Direito Humanos uma demanda Contra a república Federativa do Brasil:

para ter acesso a uma tutela mais ampla e efetiva, foi proposta, [...] pelos familiares das pessoas relacionadas com o movimento da Guerrilha do Araguaia (1972 a 1975), uma demanda contra a República Federativa do Brasil, em face de: a) sua responsabilidade pela detenção ilegal e arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de pelo menos 70 pessoas e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva, e; b) da ausência de qualquer investigação desses atos, o que está relacionado à edição da Lei nº 6.683/79, denominada Lei de Anistia e com a restrição do acesso aos documentos e informações atinentes a esta operação estatal (SWAROVSKY, 2013, p. 52).

A decisão deste julgado, proferida no dia 24 de novembro de 2013, resultou na responsabilização do Brasil pela violação dos direitos elencados na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quais sejam:

Direito à personalidade jurídica (artigo 3), à vida (artigo 4), à integridade pessoal (artigo 5) em razão do sofrimento gerado pela impunidade dos responsáveis, assim como pela falta de acesso à justiça, à verdade e à informação, pela violação do direito à liberdade pessoal (artigo 7), dos direitos às garantias judiciais (artigo 8.1) e à proteção judicial (artigo 25) em vir-

tude da aplicação da lei de anistia à investigação sobre os fatos, e, por fim, pela violação do direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), em razão da falta de acesso à informação sobre o ocorrido (SWAROVSKY, 2013, p. 52).

Todavia, “infelizmente, as decisões, por si só, não são garantia indefectível para a investigação e eventual punição dos culpados” (BRAGATO, 2012, p. 262). Afora estes obstáculos, o direito à memória deve cumprir certos requisitos fundamentais para que seu objeto seja cumprido, como advoga Leal:

para possibilitar que a memória cumpra o papel que se está desenhando aqui é preciso que: (a) os fatos sejam recordados de forma compartilhada e expressos em rituais e monumentos; (b) deve esta memória tratar do passado, do presente e do futuro das gerações envolvidas; (c) deve explicar e esclarecer o ocorrido dentro do possível; (d) deve extrair lições e conclusões para o presente e futuro, ordenada e sistematicamente, gerando políticas públicas de ação próativa em face dos Direitos Humanos e Fundamentais; (e) evitar a fixação no passado deste processo e de suas conclusões, assim como a repetição obsessiva e a estigmatização dos sobreviventes como vítimas; (f) cuidar para que não haja distorções ideológicas e corporativas dos fatos e atos recordados. (LEAL, 2012, p. 18).

O resgate dos acontecimentos ocorridos durante o período de exceção visa consolidar garantias Constitucionais de proteção aos Direitos Humanos, como defende a Corte Interamericana. Desta senda, o Estado deve propiciar a construção de políticas públicas que visam efetivar estas premissas.<sup>15</sup> Para tanto, deve-se valer das seguintes políticas públicas: política de memória e política da verdade.

A primeira deve estar atenta ao caráter pedagógico, em razão de que quando se conhece o passado, fazem leituras e assimilam os erros que foram cometidos, os quais tendem a serem evitados (FRIEDRICH, 2013, p. 39). Nesse sentido, ao

---

<sup>15</sup> Essa temática é adota, pois se entende que “A política [...] se apresenta como uma forma pacífica de resolver conflitos. Ou seja, ao invés de usar a força, as sociedades optaram pelo uso da ação política para conciliar interesses divergentes em sociedades complexas”, como é o caso, por exemplo, do golpe civil de 1964 à restauração da democracia (FRIEDRICH; LEAL, 2014, p.03).

investir em uma memória pública, automaticamente “faz nascer o direito de cada geração poder olhar o passado e manifestar suas percepções por meio de políticas públicas de memória coletiva” (FRIEDRICH; LEAL, 2014, p.10).

Daí a importância da memória ser tratada como política pública de gestão da história passada, presente e futura, contribuindo no processo didático-pedagógico de ensino e de aprendizagem da Cidadania e da República, assim como suas instituições democráticas e representativas, para que se possa compreender o ocorrido, e, com tal esclarecimento, formatar opinião pública proativa em favor de práticas sociais civilizatórias e emancipacionistas de todos, inclusive para que aqueles tempos não voltem mais (LEAL, 2012, p.09).

Essa política “tem por objetivo não somente garantir a compreensão do que ocorreu, mas, também, reforçar o entendimento coletivo de que são necessárias (re)formas para combater as violações em tempo presente” e futura (SILVA, 2015, p.07). No tocante a este assunto, Denise Friedrich acredita que a política de uma memória coletiva retroalimenta laços diante da comunidade, protegendo e acolhendo as vítimas da ditadura civil-militar brasileira, construindo uma identidade cultural:

as políticas públicas de memória coletiva devem, necessariamente, ter como sujeito a comunidade que viveu os acontecimentos a serem memorizados, pois é ela a credora da memória que gera identidade cultural. Esta identidade cultural que a memória cria retroalimenta os laços comunitários, e este sujeito coletivo acolhe e protege os sujeitos individuais (2013, p.40).

A política de memória poderá, ainda, ser definida de maneira restrita ou social. A primeira consiste em “políticas para a verdade e para a justiça (memória oficial ou pública)”, ou seja, “como a sociedade interpreta e apropria o passado, em uma tentativa de moldar o seu futuro (*memóriasocial*)”. A segunda trata-se da “criação de “comunidades imaginadas” e a construção de uma ordem moral” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009, p.71).

Assim, a memória “devidamente trabalhada em políti-

cas públicas de Estado, fomenta o compartilhamento de valores, e por isso gera um ambiente mais propício para o sentimento de inclusão e de proteção mútuas”, demonstrando “um comprometimento com a transparência e com a reparação dos erros de sua autoria, fomentando um vínculo de confiança com a sociedade, vínculo este catalisador da democracia” (FRIEDRICH, 2013, p.41 e p.38).

Segundo Friedrich, “a memória coletiva ideal deve ser construída a partir de experiências compartilhadas intersubjetivamente”, isso significa dizer que a construção da memória coletiva deve-se ter como instrumento principal o compartilhamento de depoimentos pessoais de vítimas do regime ditatorial, relatando sua vivência durante esse período sombrio. Dessa forma, compartilhando emoções, sentimentos e vivências ajudam na rememoração de acontecimentos (2013, p.39).

Aliada a política da memória, encontra-se “a questão da verdade como política pública”, buscando “alcançar a justiça e a reconciliação nacional de forma plena” (LEAL, 2012, p.36), com o objetivo de construir e alicerçar uma identidade política, social e cultural.

O direito à memória, à verdade e à justiça são alternativas para a realização de políticas públicas “de educação em direitos humanos, com o objetivo de resgatar, preservar e divulgar a memória política brasileira, em especial o período relativo à repressão ditatorial, estimulando e difundindo o debate junto à sociedade” (ABRÃO; CARLET; FRANTZ; FERREIRA; OLIVEIRA, 2010, p.4-5).

Estabelecer a verdade dos fatos é, muitas vezes, a única forma das vítimas serem ouvidas, e, provavelmente, a única possibilidade que terão de contar suas histórias que, é, na maioria das vezes, negada pela história oficial. Toda a história que não for transmitida às gerações futuras correrá o risco de ser esquecida”<sup>16</sup> (LEAL, 2012, p.46).

---

<sup>16</sup> Conforme leciona Denise Friedrich, “a memória importa para o presente, pois é

A busca da memória, verdade e justiça não são meros atos de revanchismo, mas sim um direito. Os indivíduos que figuraram no polo passivo da ditadura civil-militar devem ser transformados em acusadores e não em vítimas.

O destinador, ou seja, aquele que transmite a mensagem é transformado em vítima que sofre uma patologia da memória. Projeta-se nele a figura do vingador, de alguém sem controle e, portanto, um menor em termos jurídicos. O destinatário é neutralizado porque a sociedade é mobilizada contra a luta pela tríade memória-verdade-justiça (SILVA, 2012, p. 76).

São exatamente estes fatores que se busca evitar ao analisar-se a história. No passado o povo buscava o exato cumprimento da lei. Hoje a história não é diferente; em face ao Estado opressor, a sociedade cobra respostas aos atos desumanos e às graves violações de direitos humanos ocorridas naquele período negro da história. Não há no que falar sobre revanchismo; apenas direitos.

## 2 A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE NO ÂMBITO DO REGIME DE EXCEÇÃO E NA ATUALIDADE

*“A criação da Comissão Nacional da Verdade assegurará  
O resgate da memória e da verdade sobre as graves violações  
De direitos humanos ocorridas no período  
Anteriormente mencionado [1946-1988],  
Contribuindo para o preenchimento das lacunas  
Existentes na história de nosso país em relação a esse período e,  
Ao mesmo tempo, para o fortalecimento  
Dos valores democráticos”.*  
(Luiz Inácio Lula da Silva)<sup>17</sup>.

A ditadura civil-militar foi um período no qual os brasi-

---

para as gerações presentes e futuras que se exige o dever de memória” (2013, p.36).

<sup>17</sup> Mensagem do ex-presidente da República Federativa do Brasil, ao Congresso Nacional, em “12 de maio de 2010, [...] encaminhado o projeto de lei de criação da Comissão Nacional da Verdade” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.20).

leiros puderam vivenciar um Estado de Exceção brutal e disforme. Disforme no sentido de violar normas e premissas fundamentais de proteção aos direitos individuais e coletivos e, principalmente, o desrespeito e violações aos Direitos Humanos.

Giorgio Agamben define o totalitarismo moderno “como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político” (2004, p. 13).

O regime ditatorial não foi diferente. Arraigado em manobras políticas, infringiu as disposições legais pertinentes à época, sobretudo, a Constituinte. Violou direitos fundamentais e exterminou qualquer cidadão que se opusesse ao poder iminente.

Por essa razão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos “decidiu que a interpretação conferida à Lei de Anistia de 1979, que impede a investigação, julgamento e sanção dos responsáveis por tais violações, é incompatível com as obrigações assumidas pelo Brasil ao vincular-se à Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.29).

O julgamento do “caso Gomes Lund e outros”, durante a Guerrilha do Araguaia, tornou-se um marco histórico brasileiro “em 24 de novembro de 2010”, oportunidade em que “a Corte IDH examinou pela primeira vez um caso de graves violações de direitos humanos praticadas no Brasil durante o regime militar”, determinando a responsabilização “internacional do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado dos guerrilheiros do Araguaia e, por conseguinte, a obrigação de que sejam realizados todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas”, havendo, se possível, a possibilidade de “identificar e entregar os restos mortais a seus familia-



res” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.30).

O caso Gomes Lund representou “um dos mais expressivos passos do Estado brasileiro para a afirmação dos direitos humanos. Não se trata, tão somente, de reparar as graves violações de direitos fundamentais perpetradas e face das vítimas da ditadura militar, mas também de garantir que as instituições” nacionais reconheçam, respeitem e protejam os direitos humanos (WEICHERT, 2011, p.227). Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

determinou a continuidade das ações desenvolvidas em matéria de capacitação e a implementação, em um prazo razoável, de um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas. [...] A pedido dos peticionários, a Corte Interamericana considerou o estabelecimento de uma comissão da verdade, como um mecanismo importante para o cumprimento da obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido e, portanto, para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em certos períodos históricos de uma sociedade, desde que dotada de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente seu mandato. Sobre o tema, a Corte Interamericana concluiu que, de todo modo, as informações que, eventualmente, tal comissão da verdade recolhesse não substituiriam a obrigação de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.30).

Desta responsabilidade, surgiu, a Comissão Nacional da Verdade,<sup>18</sup> que possui o intuito de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas durante o período ditatorial, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade

---

<sup>18</sup> A Comissão Nacional da Verdade foi criada pela Lei 12.528/2011, sancionada em 18 de novembro de 2011 e instituída em 16 de maio de 2012 pela presidente Dilma Rousseff, resultado de uma condenação “na seara internacional, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”. A CNV tem por finalidade apurar graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988 (LEAL, 2012, p.35).

histórica (PARA QUE..., 2013, p. 10). Com a abertura desse trabalho deu-se continuidade a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos<sup>19</sup>, bem como a Comissão de Anistia<sup>20</sup>, processos legais em andamento visando à busca pela verdade histórica (GUTMAN; DORNELLES, 2014, p.07).

A Comissão Nacional da Verdade busca reparar os danos sofridos pelas vítimas e seus familiares no período ditatorial, tendo o direito à memória e à justiça um sentido ético e moral.

Uma Comissão da Verdade é um órgão de caráter ético, histórico e não jurisdicional com a função de revelar uma verdade negada ou não reconhecida. Também é objetivo da Comissão da Verdade dignificar as vítimas e ajudá-las a conhecer sua história. Atua sobre um período ou episódio histórico delimitado. São atribuições de uma Comissão da Verdade, em geral: a) realizar a análise de casos; b) sistematizar o relato dos fatos; e c) recomendar formas de reparação e medidas de prevenção para a não repetição dos fatos identificados como violações (PINTO; CARBONARI; MENDES, 2007, p.19).

É sob essa perspectiva que a CNV busca desvendar as causas, circunstâncias, antecedentes, fatores e contexto das violações aos direitos humanos, além de tentar encontrar o verdadeiro e cruel culpado que violou de maneira ardilosa a dignidade da pessoa humana, durante o regime de exceção. Nesse ínterim, como medida de “promover a Verdade e preservar a Memória”,

as Comissões da Verdade realizam testemunhos da verdade, depoimentos, oitivas, audiências públicas, fóruns de participação, seminários, reuniões ampliadas, entre outras ações e atividades culturais. Em outras palavras, o objetivo da Comissão é estabelecer um completo cenário das causas, natureza e extensão das violações aos direitos humanos que foram come-

---

<sup>19</sup> “criada pela Lei 9.140/95, pelo governo Fernando Henrique Cardoso, bem sucedida experiência de reparação aos familiares de mortos e desaparecidos políticos entre 1961 e 1985” (GUTMAN; DORNELLES, 2014, p.07).

<sup>20</sup> “criada pela Lei 10.559/02, que desde o governo Lula propicia medidas indenizatórias de reparação a pessoas atingidas por atos arbitrários cometidos antes da promulgação da Constituição de 1988” (GUTMAN; DORNELLES, 2014, p.07).

tidas durante o período discriminado, incluindo antecedentes, circunstâncias, fatores e contexto das violações, além das perspectivas das vítimas e os motivos e percepções das pessoas consideradas responsáveis, conduzindo, para isto, investigações e audiências (GUTMAN; DORNELLES, 2014, p.07).

Apesar das polêmicas geradas com a criação da CNV “em termos de forma e conteúdo”, houve a abertura para novos “espaços para que os ataques contra os direitos humanos, perpetrados por agentes do Estado ou a seu mando, não ficassem sem tratamento” (SANTANA; RODRIGUES, 2015, p.15). Isso significa dizer que a construção da Comissão “representou mais um passo no processo histórico de consolidação das orientações de promoção dos direitos humanos [...] com ênfase na garantia dos direitos civis e políticos, [...] direitos econômicos, sociais e culturais” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.20).

Inicialmente, estabeleceu-se o prazo de dois anos para a conclusão dos trabalhos, “o que levaria a encerrar as atividades em maio de 2014”, conforme descrito no artigo 11 da Lei n.º 12.528/2011, em atenção ao seu caráter temporário. “Em virtude da edição da Medida Provisória n.º 632/2013, convolada na Lei n.º 12.998/2014, o prazo passou a ser fixado para o dia 16 de dezembro de 2014” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.36).

A Comissão é composta por um órgão colegiado, formado por sete membros brasileiros “provenientes de diferentes áreas de atuação profissional e de diferentes segmentos da sociedade brasileira”, constituídos por “juristas provenientes da advocacia, da magistratura, do Ministério Público Federal, e também professores e pesquisadores universitários, consultores honorários e pessoas engajadas na defesa dos direitos humanos de um modo geral” (PARA QUE..., 2013, p.11).

Todos os componentes da Comissão são “designados pela presidenta da República, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da

institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos”, em observância ao artigo 2º da Lei no 12.528/2011. Nesse diapasão, a cúpula organizadora

Foi inicialmente composta pelos membros Claudio Lemos Fonteles, ex-procurador-geral da República; Gilson Langaro-Dipp, ministro do Superior Tribunal de Justiça; José Carlos Dias, advogado, defensor de presos políticos e ex-ministro da Justiça; José Paulo Cavalcanti Filho, advogado e ex-ministro da Justiça; Maria Rita Kehl, psicanalista e jornalista; Paulo Sérgio Pinheiro, professor titular de ciência política da Universidade de São Paulo (USP); e Rosa Maria Cardoso da Cunha, advogada criminal e defensora de presos políticos. Com a renúncia de Claudio Lemos Fonteles, em setembro de 2013, sua vaga foi ocupada por Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, advogado e professor titular de direito internacional do Instituto de Relações Internacionais da USP. Registre-se, ainda, que, por conta de problemas de saúde, Gilson LangaroDipp se afastou da Comissão e não participou do período final de suas atividades (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.21).

Frisa-se que a Comissão também é auxiliada por “uma assessoria enxuta, dividida em grupos de trabalho temáticos, que atuam sob a coordenação de gerentes de projeto. Há, ainda, uma secretária-executiva e uma equipe administrativa, bastante engajada, e pesquisadores autônomos contratados por meio de parceria com o PNUD<sup>21</sup>” (PARA QUE..., 2013, p. 12).

Ressalta-se que, desde a instalação da CNV, “em 16 de maio de 2012, até a apresentação” do Relatório em novembro de 2014, buscou-se em “atender à finalidade estabelecida no artigo 1º da lei”<sup>22</sup> (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 48). Traçou objetivos a serem alcançados, previstos no artigo 3º da Lei, consistentes em:

---

<sup>21</sup> Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PARA QUE..., 2013, p. 12).

<sup>22</sup> “Examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 48).

esclarecer fatos e circunstâncias dos casos de graves violações de Direitos Humanos, dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações; encaminhar aos órgãos públicos competentes toda informação que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de Direitos Humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e, finalmente, promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações (FERNANDES, 2014, p.21).

Com o fim de executar os objetivos e as diretrizes planejadas pela CNV durante os dois anos e sete meses, previu-se, os seguintes poderes discriminados no artigo 4º da mesma lei:

I – receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado; II – requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo; III – convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados; IV – determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados; V – promover audiências públicas; VI – requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade; VII – promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e VIII – requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.42-43).

Durante as investigações para a construção e desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, a participação social contribuiu no gerenciamento de dar voz ativa a todos àqueles que

quiserem e/ou sentirem a necessidade ou vontade de participar<sup>23</sup>, dando o seu próprio testemunho<sup>24</sup> sobre a violência que sofreu, denunciando os responsáveis pelas atrocidades cometidas na época ou prestando informações, por menores que sejam.

Em observância ao artigo 4º, inciso III, d a Lei no 12.528/2011, a CNV teve a prerrogativa de “convocar, para entrevistas ou testemunhos, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados”.

Esses depoimentos se constituíram em fonte de extrema relevância para o esclarecimento circunstanciado de casos específicos e para a reconstrução histórica das práticas e estruturas da repressão política. Da instalação da CNV, em 16 de maio de 2012, até 31 de outubro de 2014, foram coletados pela Comissão 1.116 depoimentos, sendo 483 em audiências públicas e 633 de forma reservada (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.55).

Nesse sentido, além de a população ter a oportunidade de “contribuir para que a Comissão Nacional da Verdade faça um relatório consistente, baseado em fatos concretos”, é de suma importância “para a construção de uma memória social que, ao evitar o silêncio e o esquecimento coletivos sobre casos de grave violência, contribui para a não repetição e para a construção de uma cidadania participativa” (PARA QUE..., 2013, p.12-13).

Visa, outrossim, impedir “que casos de grave violência do passado fiquem silenciados [...] uma forma de garantir respeito à dignidade e à vida humana” (PARA QUE..., 2013,

---

<sup>23</sup> “Alinharam-se aos esforços dos familiares na incessante busca de informação a respeito das circunstâncias da morte e do desaparecimento de seus entes queridos. Dialogaram com instâncias estatais que reconheceram a responsabilidade do Estado brasileiro por graves violações de direitos humanos” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.23).

<sup>24</sup> “Os trabalhos da CNV procuraram responder às reivindicações de perseguidos políticos, presos durante a ditadura, que se arriscaram denunciando a tortura sofrida nas dependências militares” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.23).

p.12). “Ao longo de seu funcionamento, a CNV organizou ou apoiou a realização de 80 eventos na forma de audiência ou sessão pública, sendo a primeira modalidade destinada especialmente à coleta de depoimentos e a segunda à apresentação de resultados do trabalho de investigação” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.54).

Atrelado a Comissão esteve a efetivação ao direito à verdade e à memória, oportunizando a sociedade brasileira um direito coletivo, exercido mediante “a reconstrução histórica dos casos de graves violações de direitos humanos, tornando públicos os locais, as estruturas, as instituições e as circunstâncias [...] e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade”. Também foi oportunizado o direito “individual do direito à verdade, ao perseguir o esclarecimento circunstanciado dos casos de tortura, morte, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver, esclarecendo, ainda, na medida do possível, a identidade dos autores” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.36).

Segundo levantamento realizado pela Comissão, realizou-se “cerca de 75 audiências públicas, em diversos estados da Federação<sup>25</sup> – por vezes, em parceria com outras comissões da verdade. Fez assim ecoar, em seus trabalhos, o testemunho de vítimas das graves violações de direitos humanos, assim como de familiares e militantes”.

Passados quase 30 anos do final da ditadura militar, esse testemunho revelou aqueles que tiveram sua vida irremediavelmente atingida pelo aparelho repressivo. Foi determinante o depoimento das vítimas também nas visitas a instalações militares nas quais ocorreram a perpetração de graves violações de direitos humanos, pois proporcionou à CNV relato circunstanciado da violência sofrida nesses locais. A transmissão, pe-

---

<sup>25</sup> “Esses eventos ocorreram no Distrito Federal e em 14 estados – Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina e Tocantins –, e neles foram colhidos 565 testemunhos” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.54).

la internet, das audiências públicas e o amplo registro das atividades da CNV nas mídias digitais possibilitaram que esses testemunhos fossem ouvidos por milhares de pessoas em todo o país, muitas das quais nem eram nascidas quando ocorreram os fatos testemunhados. O mandato da Lei no 12.528/2011 autorizou que a CNV procedesse a tomadas de depoimento de ex-agentes da ditadura que se apresentassem voluntariamente, sendo-lhe permitido assegurar a não identificação dos depoentes. Ainda com vistas ao estabelecimento da verdade, a lei permitiu também o poder de convocação de pessoas que pudessem guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados. No que se refere aos servidores públicos e militares, houve o estabelecimento do dever legal de colaborar com a CNV, indicado no artigo 4º, parágrafo 3º da lei (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.42-43).

Salienta-se que, durante o período de investigação e trabalho para o reconhecimento de pessoas e locais “associados às graves violações de direitos humanos ocorridas no período de 1946 a 1988”, bem como o apoio as iniciativas para a reconstrução dos locais aonde foram realizadas torturas e mortes, “foram realizadas inspeções *in loco* em 11 instalações públicas, civis e militares, de diferentes estados brasileiros, que foram reconhecidas por ex-presos políticos como locais associados à prática” dos abusos cometidos na época (detenção arbitrária, tortura, mortes, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver) (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.56).

Com o fim de contribuir com diligências e fiscalizar os trabalhos realizados pela Comissão Nacional da Verdade, criou-se em 30 de novembro de 2011, “a Comissão Parlamentar Memória, Verdade e Justiça, denominação pública da subcomissão permanente criada no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados”, ratificando-a em 14 de março de 2012, “pela aprovação unânime dos requerimentos 150/2011 e 024/2012, ambos da Deputada Luiza Erundina (PSB-SP), eleita nas duas ocasiões Coordenadora da CPMVJ” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, s.a., s.p.).

A Comissão Parlamentar Memória, Verdade e Justiça



(CPMVJ) tem as seguintes atribuições: 1. Organizar e encaminhar à CNV informações, dados e documentos de posse da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, acumulados no decorrer de suas atividades; 2. Pesquisar, avaliar e encaminhar à CNV informações, dados e documentos sobre eventuais casos de violações de direitos humanos de parlamentares e servidores da Câmara dos Deputados no período em análise; 3. Receber, organizar e encaminhar informações, dados, documentos e sugestões que possam subsidiar a CNV no esclarecimento de fatos objeto de sua competência; 4. Realizar seminários, audiências públicas e diligências, no âmbito da Câmara e nos estados da federação, com o objetivo de ajudar na elucidação de denúncias e fatos pertinentes; 5. Atuar na sensibilização da Câmara dos Deputados e da opinião pública para a importância do estabelecimento da verdade histórica sobre o período em análise; 6. Exercer fiscalização parlamentar dos trabalhos da CNV, órgão vinculado ao poder Executivo, de modo a contribuir para que a mesma desempenhe com êxito suas competências e cumpra plenamente suas finalidades (CÂMARA DOS DEPUTADOS, s.a., s.p.).

Nesse sentido, a Comissão entregou “à Presidência da República um relatório circunstanciado, contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, suas conclusões e recomendações”. Salienta-se que “as atividades da Comissão não terão caráter jurisdicional ou persecutório. Dessa forma, não faz parte do escopo legal da CNV a punição jurídica dos responsáveis pelos crimes”, seja no âmbito civil ou criminal, conforme o art. 4º, §4º da Lei n.º 12.528/11 (PARA QUE..., 2013, p.13).

No entanto, em havendo o levantamento do crime e a comprovação da autoria, não há impedimento, em tese, de que todo o material produzido pela Comissão Nacional da Verdade “possa ser utilizado por outra autoridade pública que detenha esse *munus* de persecução judicial” (PARA QUE..., 2013, p.13). A Comissão tem o condão de promover o “acesso à informação e revelação da verdade, mas ‘não substituem (sic) a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais’” (WEICHERT, 2011, p.232).

O fator crucial na criação destas prerrogativas desemboca na justiça transicional, ou seja, a efetivação da democracia e o respeito pelos Direitos Humanos. A busca pela Memória, Verdade e Justiça tornou-se um direito àqueles que figuraram [ou seus familiares] nas graves violações aos Direitos Humanos ocorridos na Ditadura Militar. “Em seu mandato, a CNV ampliou a agenda por memória, verdade e justiça no interior da sociedade, buscando alcançar, especialmente, os oitenta por cento da população que nasceram depois do golpe militar” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.23).

Por essa e por outras razões, é que a Comissão busca trazer à tona a verdadeira história deste período nefasto, através da “disseminação de políticas de memória associadas a nova utilização de locais e prédios públicos”. Isso significa dizer que “a identificação e a destinação de espaços públicos antes usados para prisões arbitrárias, torturas e mortes, como os DOPS e os DOI-CODIs, por exemplo, sejam destinados a locais de preservação de memória histórica, como museus, memoriais, centros culturais” (PARA QUE..., 2013, p.13).

A busca pela tríade justiça, memória e verdade, está presente neste diálogo. De nada adiantaria retomar a história se não há um objetivo a buscar no futuro. Esta tríade compõe a busca pela justiça daqueles que tiveram direitos violados e foram obrigados a calar-se diante dos infortúnios do Estado. Esta garantia, apenas agora efetivada, busca responsabilizar o Estado pelos danos sofridos pelas vítimas e seus familiares [assassinatos, tortura, desaparecimentos e mortes].

### 3 A VERDADE HISTÓRICA NO ÂMBITO DE FORÇA: A MEMÓRIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA NOVA DEMOCRACIA

*“Muitos familiares sofreram e ainda sofrem sem informações sobre o paradeiro dos seus entes próximos e, principalmente, sem a possibilidade de enterrá-los. Muitas vítimas também*

*sofrem com os traumas e torturas que tendem a constante e psicologicamente acompanhá-los. A sociedade ainda sofre com a ocultação e manipulação dos fatos históricos e com a resistência estatal à efetivação do direito à verdade e à memória. O Brasil, passados quase trinta anos do término da ditadura militar, ainda não concretizou esse importante direito”.*

(SANTOS, 2014, p.09).

A busca pelo direito à verdade não visa o encerramento e o esquecimento deste período sombrio, mas sim fomentá-lo e garantir o direito ao acesso à informação. Esta, por vezes, ainda não prestada, ainda obscura, sem resposta ou ocultada. Para combater essas dificuldades colocadas no caminho das vítimas sobreviventes ou dos familiares daqueles que ainda sofrem e clamam pelo direito da informação é que se busca a verdade histórica<sup>26</sup>.

Para tanto, o direito à verdade busca o “esclarecimento público sobre o funcionamento da repressão e, especialmente, a abertura de todos os arquivos oficiais existentes, pois neles está contida “a mentira”, ou seja: a “Verdade” do sistema repressor jamais exposta a qualquer controle” (GUTMAN; DORNELLES, 2014, p.05), tornando-se um direito fundamental.

O direito real à verdade histórica poderá e deverá ser exercida por “todo e qualquer cidadão”, a fim de “receber e ter acesso às informações de interesse público que estejam em poder do estado ou de entidades privadas”. Evidencia-se, pois, no período de transição política, tornando-se mais evidente “quando as informações de interesse coletivo ou geral se relacionam com acontecimentos e circunstâncias históricas” (SANTOS; SOARES, 2012, p. 273 e p.279).

A função histórica vincula-se ao anseio da sociedade de saber o seu passado, a sua história e a sua memória. Somente atra-

---

<sup>26</sup>“A verdade histórica é direito inafastável, elemento constitutivo da identidade individual e coletiva, assegurado por meio de diversos valores e princípios constitucionais, pressuposto necessário para a formação da memória tão cara para a identidade de um povo” (COELHO; MANSO, 2014, p.07).

vés da investigação histórica, do amplo acesso aos documentos governamentais produzidos no período ditatorial e da criação de museus, parques ou outros espaços públicos dedicados à memória dos mortos e ao debate social será possível conhecer as instituições, os atores e os fatos ocorridos, bem como garantir a autodeterminação e a formação da identidade de determinado povo (SANTOS; SOARES, 2012, p.280).

A incessante busca pela verdade histórica “levou a elaboração de diversos relatórios acerca das desapareções e torturas realizadas pelo regime militar brasileiro”, como o caso da elaboração do “projeto *Brasil: Nunca Mais, o Dossiê de Mortos e Desaparecidos*” Políticos, Comissão Nacional da Verdade, etc (grifo do autor) (FERNANDES, 2014, p.18-19). Constituem, para tanto, alguns exemplos em que a sociedade civil brasileira conseguiu, através de aclamação pública, o direito ao acesso a informação sobre o período de exceção, ainda tão presente na memória nacional.

Sobrevindo a garantia de uma verdade histórica, poderá a população ter o direito ao acesso:

à pesquisa histórica e escolar, vez que todos os indivíduos têm o direito de acesso às fontes de estudo da história de seu país; o direito de esclarecer eventuais medidas discriminatórias oficiais com grande repercussão na vida pessoal, familiar ou profissional dos perseguidos [...]; o direito à verdade histórica; e o direito à preservação da identidade e memória coletiva. Em virtude da função pedagógica pode ser extraído, por exemplo, o direito à indenização e a outras formas de reparação por prejuízos sofridos pelas vítimas da repressão. No concernente à função social, observa-se o direito de identificação dos responsáveis pelos crimes praticados contra os direitos humanos e, numa perspectiva individual, o direito à intimidade, identidade e verdade familiar de descobrir o paradeiro dos seus entes queridos. Esse último direito relaciona-se com o direito ao luto. Releva explicitá-lo (SANTOS; SOARES, 2012, p.280).

Estabelecer a verdade real sobre as violações cometidas durante o período de 1964 a 1985 é fundamental para o acesso

a informação<sup>27</sup>, protegendo, desta forma “o direito à memória das vítimas e confiar às gerações futuras a responsabilidade de prevenir a repetição de tais práticas” (PIOVESAN; BICUDO APUD PINTO; CARBONARI; MENDES, 2007, p. 19).

Atrelado à verdade histórica no âmbito de força, está à busca pelo direito à memória das vítimas, “familiares de mortos e desaparecidos políticos”, e a sociedade. Também merece respaldo “as atuais e as futuras gerações”, as quais “têm o direito de conhecer o seu passado e a sua história, além de necessitar saber o que, de fato, aconteceu”, objetivando a implantação de uma política ao não esquecimento, isto é, lembrar para evitar a repetição<sup>28</sup> (SANTOS; SOARES, 2012, p. 280).

Como forma de o Estado reconhecer sua parcela de culpa por ter se posicionado de maneira conivente com os crimes cometidos na época da Ditadura Civil Militar, existem diversas medidas conciliatórias que podem ser realizadas pelo atual governo brasileiro. Um exemplo é o pedido oficial de perdão à família dos desaparecidos políticos e às vítimas de perseguições e práticas de tortura, que consiste em um ato simbólico, porém, de extrema importância para quem sofreu as arbitrariedades de um governo violador de seus direitos. Ligada ao conhecimento da Verdade, tendo em vista que somente a partir do reconhecimento dos erros cometidos que a reconciliação se torna possível, constrói-se um espaço para que as vítimas e familiares possam recomeçar, prevalecendo a certeza da não repetição, da intolerância à repetição destes mesmos erros (GUTMAN; DORNELLES, 2014, p.03-04).

A ressignificação da noção de perdão preconiza “o pro-

---

<sup>27</sup> “O direito à informação, identidade e memória decorrem do reconhecimento de que a ciência dos fatos históricos do país é fundamental para formação da consciência social, de modo a lhe assegurar o conhecimento do que verdadeiramente ocorreu em seu passado e a partir disso refletir sobre seu atual estágio e seu futuro” (COELHO; MANSO, 2014, p.07).

<sup>28</sup> “a memória não pode permanecer inerte em face dos fatos ocorridos, e, com certeza, isto tem ocorrido em decorrência dela ser compreendida como campo fora do processo político-institucional, relegada no âmbito *soft* da esfera cultural, como objeto de sofisticação artística que circula em ambiências mais privadas do que públicas (exposições de fotos e de pinturas, em concertos, shows e manifestações literárias isoladas)” (LEAL, 2012, p.21).

cesso de reconciliação nacional” que “depende, dentre outras medidas, de que o Estado assuma os danos impostos a elas, peça desculpas pelos fatos ocorridos e valorize a memória histórica”. O pedido de perdão oficial as vítimas e aos familiares dos mortos, é um exemplo de que é possível sim, “restabelecer os vínculos de confiança entre a sociedade e o Estado” (FRIEDRICH, 2013, p.48), a partir do reconhecimento e responsabilização do Estado pelas práticas criminosas em que seus agentes agiram arditosamente (ABRÃO; CARLET; FRANTZ; FERREIRA; OLIVEIRA, 2010, p.14).

Com a efetivação do direito à verdade abarcado na memória, é que se constrói o direito fundamental a uma nova democracia,<sup>29</sup> esta “imprescinde o direito de saber, que se converte num dever de recordar. Dessa forma, a expressão “nunca mais”, não impõe a ideia de deixar o passado para trás, mas de, lembrando, evitar suas repetições. Afinal, reconstruir não é sinônimo de esquecer” (GUTMAN; DORNELES, 2014, p.09).

Assim como a verdade, a memória também provém de um direito fundamental a uma nova democracia de se ter “acesso, utilização, conservação e transmissão do passado e dos bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio cultural de determinada coletividade”, tendo em conta “que a memória – enquanto evocação do passado – apresenta tanto uma dimensão individual<sup>30</sup> [...], como uma dimensão coletiva<sup>31</sup>” (SANTOS; SOARES, 2012, p.273).

De um modo resumido, podemos dizer que sociedades que

---

<sup>29</sup> “Nos dias de hoje, é pacificado o entendimento de que num Estado de Direito imprescinde seu caráter democrático. A democracia é uma espécie de princípio fundamental, presente na maioria das Constituições. Com isso, pode-se dizer que a democratização consiste em fazer com que um regime politicamente repressor e violador das garantias fundamentais adote como princípio básico e como forma de governo a democracia” (GUTMAN; DORNELES, 2014, p.01-02).

<sup>30</sup> “em que cada indivíduo tem suas vivências, experiências e recordações íntimas e pessoais” (SANTOS; SOARES, 2012, p.273).

<sup>31</sup> “o compartilhamento da historicidade e cultura de um povo pertence a toda sociedade” (SANTOS; SOARES, 2012, p.273).

emergem de um período de autoritarismo armado praticado pelo Estado devem enfrentar não somente um processo de transição em direção ao restabelecimento de uma institucionalidade política estável e democrática, que já vivemos, mas também passar por um processo de reconhecimento e esclarecimento dos fatores que levaram à degeneração do Estado democrático, dos meios violentos sistematicamente empregados por ele e, especialmente, do legado de graves violações de direitos humanos deixado ao longo do período (PARA QUE..., 2013, p.10).

O reconhecimento ao direito à verdade e à memória como um direito fundamental é exercido “por força da cláusula de abertura material dos direitos e garantias fundamentais, nos moldes do art. 5º, § 2º” da Constituição Federal brasileira.<sup>32</sup> Apresenta, pois, “uma titularidade difusa, transindividual<sup>33</sup> e transgeracional, uma vez que não está adstrito aos interessados, mas sim a todo e qualquer cidadão”. Ambos os direitos, memória e verdade, encontram respaldo nos princípios consagrados na Carta Magna<sup>34</sup> (SANTOS; SOARES, 2012, p.274).

No cenário político atual, o direito à memória e a verdade ainda encontram sérios obstáculos em sua concretização, tanto para a sociedade brasileira, quanto para as vítimas e seus

---

<sup>32</sup> “ancorada na noção de fundamentalidade material e no princípio da dignidade da pessoa humana, foi possível o reconhecimento, no ordenamento jurídico pátrio, de direitos fundamentais não constitucionalizados, como os direitos implícitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, dentre os quais se encontra o direito à verdade e à memória” (SANTOS, 2014, p.02).

<sup>33</sup> “que ultrapassa a formulação por meio dos atores políticos tradicionais, alcançando os mais diversos grupos da sociedade civil e experimentando as mais diferentes formas de reivindicação e concretização” (SILVA, 2015, p.07). Trata-se de um direito que “não pertence somente ao indivíduo de forma isolada, mas sim à sociedade como todo. Contudo, tal questão não se afigura como obstáculo para a utilização da cláusula de abertura material dos direitos fundamentais em relação ao direito à memória e à verdade, uma vez que o referido dispositivo abarca todos os direitos e garantias previstos na CF/88, e não somente os chamados direitos individuais” (SANTANA; RODRIGUES, 2015, p.19).

<sup>34</sup> “como o princípio ético-jurídico da dignidade da pessoa humana, o regime democrático, o princípio republicano, bem como o princípio da publicidade e o direito à informação” (SANTOS; SOARES, 2012, p.274).

familiares, em razão da “manutenção do sigilo dos arquivos da ditadura militar e a resistência do Estado em esclarecer os fatos e as graves violações perpetradas no período ditatorial”, infelizmente, “ainda é uma realidade presente”<sup>35</sup> (SANTOS; SOARES, 2012, p.274).

Outro fator crucial associa-se que tanto o direito à verdade, quanto o direito à memória não são temas fáceis, em razão de sua complexidade. A busca incessante pela sua efetivação vem enfrentando dois sérios problemas, conforme aponta Cobellis,

o primeiro, diz respeito à [...] difusão e aceitação, por parte expressiva da população, de que a Lei nº 6.683/1979 estabeleceu uma anistia recíproca tanto a torturadores quanto aos torturados, situação esta bastante propícia à consolidação de uma política do esquecimento; e, além deste, o outro entrave, sobretudo à verdade, tem sido a questão relativa à abertura dos arquivos da repressão, cuja ocultação (e até mesmo a destruição) de documentos oficiais faz com que, até hoje, caiba aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos obter, nos poucos arquivos que foram abertos, prova documental de que seus irmãos, pais, filhos e cônjuges foram mortos pelo Estado brasileiro (2014, p.11).

Deve-se levar em consideração que o tema em pauta é recente e “vem se desenvolvendo rapidamente no contexto brasileiro. Esse desenvolvimento é impulsionado pelas pressões exercidas por familiares de vítimas do regime ditatorial, articuladas com movimentos organizados da sociedade civil” (SANTANA; RODRIGUES, 2015, p.19).

As lutas sociais e políticas que se travam em nome do direito à verdade e do direito à memória exigem o reconhecimento das graves violações dos direitos humanos desse período e as reparações dos traumas, que continuam a atemorizar, de outros modos, aqueles que sobreviveram às investidas de um poder que, malgrado suas medidas de exceção e violência ex-

---

<sup>35</sup> “comprovada diante da demora do Estado na investigação dos crimes cometidos por seus agentes, com a chancela dos superiores hierárquicos, incluindo a mais alta cúpula das Forças Armadas” (DAMOUS APUD GUTMAN; DORNELES, 2014, p.01).



trema, é parte da lógica da razão de Estado (REIS, 2015, p.30).

Por fim, em detrimento ao estabelecimento a verdade histórica e a memória como direito fundamental a uma nova democracia é preciso a disponibilização de documentos, arquivos, depoimentos, papéis, dentre outros meios que possibilite ao acesso rápido e fácil a informação, para se ter, enfim, o conhecimento das atrocidades cometidas por aqueles deveriam zelar pelos direitos humanos. Outrossim, é preciso o reconhecimento por parte do Estado da falha cometida no passado, responsabilizando de forma objetiva, objetivando a não repetição. Por isso a importância de conhecer e reconhecer:

Conhecer exige ter acesso às informações sobre o que aconteceu. Para isso, é necessário que estas sejam reveladas, espontaneamente ou a partir de estratégias de investigação pública. Reconhecer significa assumir uma posição, fazer juízo de valor sobre os acontecimentos conhecidos. Estabelecer justiça. Tornar conhecidas as posições é passo essencial para responsabilizar, se for o caso, para reconciliar. O reconhecimento exige admitir que houve crimes e violações e que a sociedade e o Estado estão dispostos a fazer de tudo para que NÃO SEJAM REPEDITOS, de forma alguma. Por isso, é importante que a verdade seja CONHECIDA. Mas também é preciso que seja RECONHECIDA pelo conjunto da sociedade e pelos diversos agentes públicos, civis e militares (grifo do autor) (PINTO, CARBONARI, MENDES, 2007, p.14/15).

Os debates elucidados no presente tópico, comprovam que o direito à verdade histórica no âmbito de força e a busca pelo direito à memória como sendo um direito fundamental para um nova democracia, tem a finalidade de auxiliar na formação de conscientização do povo brasileiro, principalmente de crianças e adolescentes, educando e ensinando preceitos para a “desconstrução de determinados conceitos pré-estabelecidos” (GUTMAN; DORNELLES, 2014, p.08).

É de suma importância enfatizar que, em tempos de re-democratização no Brasil, a questão da memória, da verdade e da justiça estão vinculados a uma luta em prol do respeito aos

direitos humanos, corroborando nas esferas públicas social democrática.

#### 4 O RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS PELA GARANTIA DO DIREITO À MEMÓRIA, À VERDADE À JUSTIÇA

*“Um país que não conhece sua história,  
Sobretudo suas páginas mais sombrias e controversas,  
Corre o risco de repeti-la”.*  
(César Britto).<sup>36</sup>

Garantir a verdade histórica brasileira, buscar a efetivação da memória como forma de conhecer, reconhecer e conscientizar as presentes e as futuras gerações como meio de se fazer justiça. É sob este prisma que se busca o resgate da tríade justiça-memória-verdade, para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça.

Essa tríade, quando aliadas, tem por fim evitar que os eventos passados não se repitam, assegurando, difundido e garantindo o respeito aos direitos humanos<sup>37</sup>. Estes, tão violados, tão fragilizados, tão desamparados e tão desrespeitados durante os anos de 1964 a 1985, oportunidade em que os militares estiveram sob a liderança do governo brasileiro, violando normas e premissas fundamentais. Este resgate é mais que simples direito, é uma responsabilidade ética por parte do Estado.

A responsabilidade do governo brasileiro sobre este período nefasto vai além de sua responsabilização: objetiva, in-

---

<sup>36</sup> Nota proferida pelo ex-presidente da OAB do Piauí, no ano de abril de 2009, período em que o Brasil completava 45 anos do Golpe civil-militar brasileiro.

<sup>37</sup> “Os direitos humanos abrangem diversos significados, estando sempre associados a evolução dos direitos naturais e à proteção do princípio da dignidade da pessoa humana. Eles são considerados como os direitos gerais de todos os seres humanos, sem distinção de raça, religião, gênero ou qualquer outra especificidade. Desta forma, os direitos humanos constituem um importante instrumento do homem para libertação da opressão e da dominação, fundados nos pressupostos de igualdade e de liberdade” (GUTMAN; DORNELES, 2014, p.02).

denizatória as famílias de mortos e desaparecidos políticos e vítimas; o pedido de perdão oficial a estas. Além deste mínimo obrigacional, o Estado tem o dever de zelar pela memória,<sup>38</sup> garantir a publicidade da verdadeira história<sup>39</sup> e buscar que a justiça seja feita. Trata-se de um direito fundamental, fundado em um bem público que dá solidificação para a construção de uma identidade político-social-cultural.

Nesse sentido, deve haver o compromisso a favor do reconhecimento do direito das vítimas de violações a direitos humanos e de violações graves ao direito internacional humanitário, assim como as suas famílias, de conhecer a verdade sobre tais violações da maneira mais completa possível (identidade dos autores, causas, circunstâncias, etc). Para tanto, é importante que os Estados providenciem mecanismos efetivos para que a sociedade e os familiares das vítimas possam reconhecer a verdade sobre tais violações (LEAL, 2012, p.36).

Tal reflexão conduz que “nos processos de paz ou de transição para a democracia é necessário que os direitos à verdade, à justiça e à reparação sejam efetivamente reconhecidos, protegidos e garantidos pelas autoridades nacionais”.

Nesse sentido, esses direitos são derivados de postulados éticos e jurídicos, que fundamentam o reconhecimento dos direitos humanos. Contudo, apesar de o Brasil estar realizando indenizações às vítimas, jamais passou por este período de Justiça Transicional, pois de todos os elementos (descobrir e revelar a verdade, processar os violadores de direitos humanos e indenizar as vítimas), o país apenas realiza a reparação pecuniária das vítimas, sem, sequer, cogitar uma completa reparação, incluindo a moral e psicológica (LEAL, 2012, p.45).

No cenário político-jurídico pátrio, infelizmente, não há suporte financeiro-estrutural em acolher e atender todas as ví-

---

<sup>38</sup> Neste sentido a “memória é uma luta sobre o poder e sobre quem decide o futuro, já que aquilo que as sociedades lembram e esquecem determina suas opções futuras” mais importante ainda “mitos e memórias definem o âmbito e a natureza da ação, reordenam a realidade e legitimam o exercício do poder” (FRIEDRICH; LEAL, 2014, p.10).

<sup>39</sup> “Direito à verdade para conhecer os fatos que aconteceram e poder construir leituras sobre eles” (PINTO; CARBONARI; MENDES, 2007, p.14).

timas e familiares dos mortos e desaparecidos em seções de psicanálise, auxiliando-os na reconstrução de suas identidades e convívio social, com o fim de conviver harmoniosamente com as cicatrizes e traumas do passado. Por vezes o Estado é falho mediante a ausência de auxílio psicológico ou psiquiátrico as vítimas do regime militar brasileiro.

Por isso, utilizando “estratégias adequadas e democraticamente consensuadas”, a política pública<sup>40</sup> do Estado em garantia ao direito à memória, à verdade e a justiça podem contribuir significativamente para a “construção ampla de perspectivas culturais, envolvendo diálogos geracionais entre [...] novas pessoas e grupos a partir das lições do passado, o que se afigura definitivo na delimitação de identidades democráticas compromissadas à proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais” (LEAL, 2012, p.20).

Isto significa dizer que é fundamental para a construção da verdade, conhecer, dialogar e debater sobre os acontecimentos históricos nacionais, resultando na “garantia do direito à memória”, à verdade e à justiça, condição fundamental para a constituição de “uma sociedade justa e solidária” (PINTO; CARBONARI; MENDES, 2007, p.14).

Para isso, o Estado deve atentar ao compromisso de garantir e respeitar os direitos humanos, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito. Os direitos humanos encontram respaldo no ordenamento jurídico interno brasileiro, através de previsão legal junto a Magna Carta, bem como no direito internacional, através da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Cabe ressaltar que, no Brasil, o processo de expansão e desenvolvimento dos direitos humanos foi fortalecido pela promulgação da Constituição federal de 1988, cujo texto expressamente incorpora ao rol dos direitos fundamentais os direitos

---

<sup>40</sup> A política pública aqui tratada refere-se a um sentido amplo, sendo caracterizada como “tudo o que o Estado faz ou deixa de fazer em resposta a demandas da sociedade numa determinada área” (FRIEDRICH; LEAL, 2014, p.03).

e garantias estabelecidos nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte (artigo 5º, parágrafo 2º). Nesse sentido, aliado ao ordenamento jurídico interno, o direito internacional dos direitos humanos tem sido um importante instrumento na luta pela proteção dos direitos fundamentais no Brasil e tem cumprido um papel relevante no debate sobre memória, verdade e justiça. Há violações de direitos humanos que, de acordo com a natureza e a gravidade do fato ilícito, são especialmente avaliadas (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.37).

A sociedade brasileira pode e deve ajudar ativamente na “luta pelo direito à memória”,<sup>41</sup> à verdade e à justiça, para se ter um direito positivo, garantindo e respeitando direitos humanos. Através de mobilização social, deve-se atentar pela fiscalização, cobrança e insistência para que os deveres emanados pelo Estado sejam cumpridos.

Este movimento precisa exigir do Estado compromissos concretos com a: Garantia do reconhecimento e do respeito aos direitos; Promoção dos direitos através de medidas concretas que possam estabelecer a verdade, preservar a memória e a prevenção de futuros abusos e violações; Proteção ampla das pessoas e dos grupos vítimas de violações e em situação de vulnerabilidade social; Reparação às vítimas e castigo aos violadores de todo tipo, combatendo todas as formas de impunidade; Enfim, realização, ao máximo, de todos os direitos de todas as pessoas (PINTO; CARBONARI; MENDES, 2007, p.18).

Fortalecer a luta pela realização de todos os direitos humanos, pela reparação de todas as vítimas de violação e de combate a todas as formas de impunidade; Retirar de cargos públicos pessoas acusadas de violação de direitos humanos; Fazer um inventário de todos os documentos e garantir acesso amplo e irrestrito a todos os arquivos da ditadura; Incentivar a pesquisa e o estudo interdisciplinar do conteúdo dos arquivos e inserir os resultados em livros didáticos; Promover ações judiciais a fim de reverter o esquecimento e a impunidade (PINTO;

---

<sup>41</sup> “A memória tem significado peculiar de reter sensações, ideias, faculdade de guardar situações. Reviver o que se passou, faz com que se tenha um amadurecimento e os erros do passado são vistos de forma diferente, usando-os de exemplo para que não os cometam novamente” (LOPES, 2014, p.02).

CARBONARI; MENDES, 2007, p.20).

Destarte, o cidadão brasileiro é fator crucial para o desenvolvimento e caracterização do cumprimento de políticas públicas<sup>42</sup> em detrimento à verdade, à memória e à justiça em busca do respeito e efetivação dos direitos humanos.

Isso porque com o esclarecimento das graves violações a esses direitos e com a correspondente responsabilização (direito à justiça) e reparação às vítimas (direito à compensação), forma-se uma consciência coletiva, tanto para o Estado e seus agentes quanto para os cidadãos, de afirmação da cidadania, de valorização dos direitos fundamentais e, principalmente, de não repetição das atrocidades (SANTOS; SOARES, 2012, p. 279).

Algumas práticas de políticas públicas são fáceis de elaboração, podendo a comunidade local participar ativamente em projetos sociais como:

1. Organizar oficinas com lideranças sociais para refletir sobre o tema e para identificar possibilidades de ação local;
2. Promover oficinas com professores da educação básica para capacitá-los a tratar o tema em sala de aula;
3. Organizar mostras de documentos, fotos e outros materiais que apresentem como a ditadura repercutiu no Município, na Região ou no Estado;
4. Fazer um levantamento sobre os estudos e pesquisas que tratam do período da ditadura realizadas por Instituições de Ensino Superior do Município ou Região;
5. Reunir pesquisadores que têm estudos sobre o tema para aprofundar a reflexão e sugerir novas pesquisas;
6. Promover e participar de atos, manifestações públicas, abaixo-assinados e outras ações pelo direito à memória e à verdade como direitos humanos (PINTO; CARBONARI, MENDES, 2007, p.22).

Nesse contexto, “além de prevenir a repetição dos abusos cometidos contra Direitos e Garantias Fundamentais”, o acesso à tríade [verdade, memória e justiça] estabelece uma “interlocução simbólica com a sociedade [...], provocando cer-

---

<sup>42</sup> A política pública em comento, refere-se a um sentido mais estrito. Assim, pode ser conceituada a política pública como sendo “uma ação organizada com base em um programa, regrada por um conjunto de diretrizes e que se desdobra em um plano de ação e projetos” (FRIEDRICH; LEAL, 2014, p.03).

to olhar para dentro de cada geração e experiência, fazendo pensar criticamente sobre sua história”, educando as presentes e as futuras gerações a respeitar os direitos humanos individuais, sociais ou coletivos (LEAL, 2012, p.20).

Para tanto, a ausência do reconhecimento e a inaplicação ao direito à memória, à verdade e à justiça, resultam em uma:

Não punição dos responsáveis pelas violações; Não reparação das vítimas; Reforma apenas parcial das instituições; Persistência de práticas autoritárias e conservadoras, principalmente nos órgãos de justiça e segurança pública; Continuidade das violações aos direitos humanos, como a tortura (PINTO; CARBONARI; MENDES, 2007, p.17).

Assim, conclui-se que, em não havendo a elucidação das violações aos direitos humanos ocorridos durante o regime de exceção, não tem-se “condições de impedir que estas se perpetuem nos dias atuais. É preciso reconstituir com rigor a verdade histórica, até hoje negada pela repressão. Da mesma forma, é preciso conscientizar as atuais gerações do ocorrido [...], com o intuito de que estas conheçam sua verdadeira história” (GUTMAN; DORNELLES, 2014, p.01).

Levando-se em conta o que foi observado, tem-se a afirmação de que para alcançar o respeito aos direitos humanos, deve-se valer pela garantia ao direito à verdade, à memória e à justiça. Diz-se isso em razão da tríade ser essencial para a instauração da verdade histórica, pela busca incessante ao direito a memória como direito fundamental a uma nova democracia em busca de se fazer justiça a quem tem direito de exigir. Como resultado, tem-se a criação da Comissão Nacional da Verdade, muito importante para a elucidação de alguns fatos enigmáticos durante o regime de exceção e até então sem resposta.



## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Paulo. CARLET, Flávia. FRANTZ, Daniela. FERREIRA, Kelen. OLIVEIRA, Vanda de. *As caravanas de anistia: um mecanismo privilegiado da justiça de transição brasileira*. USP: São Paulo, 2010. Disponível em: <https://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-carlet-et-al.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2015.
- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- APPLEBAUM, Anne. *GULAG: Uma História dos Campos de Prisioneiros Soviéticos*. Disponível em: <http://www.libertarianismo.org/livros/aagulag.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2013.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. *A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MEÓRIA E À VERDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS*. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (Org.). *Justiça e Memória. Direito à justiça, memória e reparação: a condição humana nos estados de exceção*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2012.
- BRITTO, César. *OAB defende abertura dos arquivos da ditadura militar*. JUS BRASIL NOTÍCIAS. Disponível em: <http://oab-pi.jusbrasil.com.br/noticias/975237/oab-defende-abertura-dos-arquivos-da-ditadura-militar>. Acesso em: 08 de maio de 2015.
- BRITO, Maria Lúcia Valada de. *O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE POLÍTICA, CULTURAL E SOCIAL DE UM POVO*. In.: *DIREITO À MEMÓRIA E À*



- VERDADE. Organizadores: SANTANA, Marco Aurélio. RODRIGUES, Vicente A. C.. Coleção: Arquivos e o direito à memória e à verdade. Comunicações do 3º Seminário Internacional o Mundo dos Trabalhadores e seus Arquivos. 4.Vol. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional ; .São Paulo : Central Única dos Trabalhadores, 2015.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar Memória, Verdade e Justiça. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/noticias/comissao-parlamentar-memoria-verdade-e-justica-atribuicoes>. Acesso em 14 de maio de 2015.
- COBELLIS, Gláucia. Direito à Memória no Brasil – Conceitual - Pós Ditadura. In.: LEAL, Rogério Gesta. EILBAUM, Lucia. PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA. Ed: FUNJAB. CONPEDI. 2014.
- COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. MANSO, Renata de Almeida. Duplo Controle Constitucional-Convencional de Legitimidade da Lei de Anistia: Reflexões sobre a Jurisdição Constitucional de Transição e as Relações entre Anistia e Memória no Contexto da Redemocratização Brasileira. In.: LEAL, Rogério Gesta. EILBAUM, Lucia. PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA. Ed: FUNJAB. CONPEDI. 2014.
- COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Publicado em 10 de dezembro 2014. Disponível em: [http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_275\\_a\\_592.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_275_a_592.pdf). Acesso em 10 de março de 2015.

- FERNANDES, Camila Vicenci. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E AS COMISSÕES DA VERDADE: UMA ANÁLISE DAS EXPERIÊNCIAS SUL-AFRICANA E BRASILEIRA. In.: LEAL, Rogério Gesta. EILBAUM, Lucia. PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA. Ed: FUNJAB. CONPEDI. 2014.
- FRIEDRICH, Denise Bittencourt. DEMOCRACIA E MEMÓRIA: ELEMENTOS PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA DE MEMÓRIA NO BRASIL. In: LEAL, Rogério Gesta. Imbricações Políticas e Jurídicas na Constituição da Verdade, Memória e Justiça de Transição no Brasil. 1. Ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.
- FRIEDRICH, Denise Bittencourt. LEAL, Rogério Gesta. Democracia e memória: elementos para uma política pública de memória na Brasil. In.: LEAL, Rogério Gesta. EILBAUM, Lucia. PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA. Ed: FUNJAB. CONPEDI. 2014.
- GUTMAN, Julia Santa Cruz. DORNELLES, João Ricardo. DIREITO À VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA: Uma análise da Justiça Transicional e das Comissões da Verdade. Departamento de Direito. Rio de Janeiro: PUC, 2014.
- LAROUSSE, Ática. Dicionário da Língua Portuguesa. São Paulo: Ática, 2001.
- LEAL, Rogério Gesta. Verdade, Memória e Justiça: Um debate necessário. 1. Ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.
- LOPES, Maria Paula Daltro. Análise da memória e verdade sob a ótica de direito fundamental. A memória e a verdade diante da Comissão instituída pela lei n.º 12.528/2011. In.: LEAL, Rogério Gesta. EILBAUM, Lucia. PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: VERDADE, MEMÓRIA E JUSTI-

- ÇA. Ed: FUNJAB. CONPEDI. 2014.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Revista Anistia Política e Justiça de Transição. N. 1. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.
- PARA QUE NÃO SE ESQUEÇA, PARA QUE NUNCA MAIS ACONTEÇA. PRISMA, nº 76, Ano XXVI, Out/Nov/Dez, 2013.
- PINTO, Ângela. CARBONARI, Paulo César. MENDES, So-raia. Uma história por contar... Pelo Direito Humano à Memória e à Verdade no Brasil. Brasília: Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH, 2007.
- REIS, Diego. MEMÓRIAS SUBTERRÂNEAS E TERRO-RISMO DE ESTADO. In.:DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. Organizadores: SANTANA, Marco Au-rélio. RODRIGUES, Vicente A. C.. Coleção: Arquivos e o direito à memória e à verdade. Comunicações do 3º Seminário Internacional o Mundo dos Trabalhadores e seus Arquivos. 4.Vol. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional ; .São Paulo : Central Única dos Trabalhadores, 2015.
- SANTANA, Marco Aurélio. RODRIGUES, Vicente A. C. DI-REITO À MEMÓRIA E À VERDADE: TRABALHO, TRABALHADORES E SEUS ARQUIVOS. In.:DIREITO À MEMÓIRA E À VERDADE. Organi-zadores: SANTANA, Marco Aurélio. RODRIGUES, Vicente A. C.. Coleção: Arquivos e o direito à memória e à verdade. Comunicações do 3º Seminário Internacio-nal o Mundo dos Trabalhadores e seus Arquivos. 4.Vol. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional ; .São Paulo : Central Única dos Trabalhadores, 2015.
- SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça Dos. SOARES, Ricardo Maurício Freire. AS FUNÇÕES DO DIREITO À VERDADE E À MEMÓRIA. Revista Brasileira de Di-reito Constitucional. N. 19. 2012.
- SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. O RECONHECI-

- MENTO DO DIREITO À VERDADE E À MEMÓRIA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL IMPLÍCITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. In.: LEAL, Rogério Gesta. EILBAUM, Lucia. PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA. Ed: FUNJAB. CONPEDI. 2014.
- SILVA, Jaime Antunes da. ARQUIVOS COMO INSTRUMENTO PARA A (RE)CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA E DA VERDADE NO MUNDO DOS TRABALHADORES. In.: DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. Organizadores: SANTANA, Marco Aurélio. RODRIGUES, Vicente A. C.. Coleção: Arquivos e o direito à memória e à verdade. Comunicações do 3º Seminário Internacional o Mundo dos Trabalhadores e seus Arquivos. 4.Vol. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional ; .São Paulo : Central Única dos Trabalhadores, 2015.
- SILVA, Márcio Seligmann. O Local do Testemunho. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (Org.). Justiça e Memória. Direito à justiça, memória e reparação: a condição humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Casa Leiria, 2012.
- SWAROVSKY, Aline. AS SEQUELAS QUE O PASSADO OPEROU NO FUTURO: A PERDA DA CHANCE DAS VÍTIMAS DO REGIME MILITAR BRASILEIRO E A RESPONSABILIDADE ESTATAL. In: LEAL, Rogério Gesta; FRIEDRICH, Denise Bittencourt. Imbricações Políticas e Jurídicas na Constituição da Verdade, Memória e Justiça de Transição no Brasil. 1. Ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.
- TOSSI, Giuseppe. MEMÓRIA, HISTÓRIA E ESQUECIMENTO: A função educativa da memória histórica. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (Org.). Justiça e Memória. Direito à justiça, memória e reparação: a condição

humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Casa Leiria, 2012.

WEICHERT, Marlon Alberto. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a obrigação de instituir uma Comissão da Verdade. In.: GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (org.). Crimes da Ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.